



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/96
C	Rubrica

513

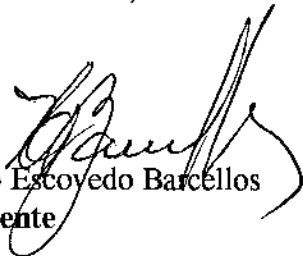
Processo nº : 10467.005226/91-10
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.492
Recurso nº : 97.355
Recorrente : SAGA S/A - GADO DE LEITE E CORTE
Recorrida : DRF em João Pessoa - PB

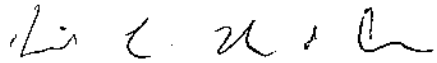
ITR - Lançamento efetuado conforme declaração apresentada pelo contribuinte. Aplicabilidade do § 1º do artigo 147 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGA S/A - GADO DE LEITE E CORTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.005226/91-10
Acórdão nº : 202-07.492
Recurso nº : 97.355
Recorrente : SAGA S/A - GADO DE LEITE E CORTE

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições (Parafiscal, CNA e CONTAG), para 1991, relativos ao imóvel denominado Fazenda São Paulo, situado ao Município de Barra de Santa Rosa, cujo Código do INCRA é 203025-008605-2, sob o argumento de que o imóvel possui área total diferente da que foi estipulada na fase de notificação dos tributos.

Anexou Documentos de fls. 02 e 11.

A autoridade recorrida manteve o lançamento por entender que as informações do INCRA de fls. 13, acerca da área do imóvel, tomaram por base a declaração apresentada pelo contribuinte em 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10467.005226/91-10

Acórdão nº : 202-07.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Nacional: É de mediana clareza o texto do § 1º do artigo 147 do Código Tributário

“§ 1º. A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.”

A retificação da declaração deu-se na impugnação, o que impede a redução dos valores lançados, conforme texto legal supra.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO